



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022854-10.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante REGIANE APARECIDA SCARANTI, são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1022854-10.2020.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível

Embargante: Regiane Aparecida Scaranti

Embargados: Banco Santander Brasil S.A. e outro

Voto nº 28.889

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na decisão quanto à alegada ausência de intimação acerca da sessão de julgamento; e de contradição quanto à alegação de que a fraude partiu de pessoa com acesso a dados constantes do sistema interno da parte ora embargada. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação interposta pela parte ora embargada, prejudicada a análise do apelo da ora embargante.

Sustenta, em síntese, omissão, pois ausente intimação acerca da sessão de julgamento. Alega ainda contradição, pois no boleto de página 38 consta como beneficiário Aymoré Financiamentos Pagseguro S.A., a destacar que Aymoré atua em parceria com Santander, e que foi enviada planilha do cálculo para pagamento, conforme página 40.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há omissão ou contradição.

Decisão contraditória é aquela em que o dispositivo, illogicamente, nega as razões de sua fundamentação. A contradição a ensejar embargos de declaração é aquela instalada entre os próprios termos da decisão embargada, e não entre o decidido e elementos externos a ela, ou determinado texto legal.

Não é o caso.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

Uma vez fundamentada a decisão, não se qualifica como omissa.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Não há se falar em omissão. Em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado em 22.01.2025, à página 6.052, extrai-se intimação das partes acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual: “1022854-10.2020.8.26.0506; *Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; 19ª Câmara de Direito Privado; JAIRO BRAZIL; Foro*

de Ribeirão Preto; 5ª Vara Cível; Procedimento Comum Cível; 1022854-10.2020.8.26.0506; Bancários; Apte/Apda: Regiane Aparecida Scaranti; Advogada: Flavia Ferreira Teles de Sales (OAB: 151288/SP); Apdo/Apte: Banco Santander (Brasil) S/A; Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 270757/SP); Advogado: Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG); Advogado: Ney José Campos (OAB: 44243/MG); Apdo/Apte: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ); Advogado: Ney José Campos (OAB: 44243/MG); Advogado: Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG); Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.”

Descabe ainda cogitar de contradição. Como constou do v. acórdão, extrai-se que a ora embargante forneceu dados a terceiro, ausente demonstração suficiente de que tenha contatado canal oficial da parte ora embargada, observado ainda que o beneficiário do comprovante de pagamento de página 39 era Pagseguro, a inexistir evidência de que a parte ora embargada tenha participado da emissão do boleto objeto da fraude, ausente ainda evidência de vazamento de dados.

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpre ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator